



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
PROCURADOR-CHEFE ANCINE
AV. GRAÇA ARANHA, Nº 35, SALA 801, CENTRO, CEP 20.030-002, RIO DE JANEIRO-RJ TELEFONES: (21)
3037-6352/6096 ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROCURADORIA@ANCINE.GOV.BR

PARECER n. 00022/2023/PROC-CHEFE/PFEANCINE/PGF/AGU

NUP: 01416.002250/2023-60

INTERESSADOS: ANCINE AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

ASSUNTOS: REQUISICÃO DE SERVIDOR

EMENTA:

I - Direito Administrativo.

II - Requisição de servidores públicos federais. Lei nº 9.007/1995, art. 2º. Decreto nº 10.835/2021. Portaria SEDGG/ME nº 6.066/2022, alterada pela Portaria MGI nº 136/2023.

III - Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD. Natureza jurídica de autarquia de regime especial. Lei nº 13.709/2018, art. 55-A.

IV - Prerrogativa expressa da ANPD para requisição de servidores públicos federais. Lei nº 14.600/2023, art. 56, II.

V - Impossibilidade de requisição nominal de servidores públicos federais, salvo nos casos de requisições realizadas pela Presidência da República e pela Vice-Presidência da República. Decreto nº 10.835/2021, art. 9º, §§ 2º e 3º.

VI - Em casos excepcionalíssimos e devidamente justificados e comprovados, em que o agente público for ocupar um cargo em comissão ou função comissionada, ou que o requisitado detenha expertise específica, em matéria singular, cuja especialidade justifique sua escolha, justifica-se a requisição nominal. Inteligência do Parecer nº 00056/2019/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo sr. Advogado-Geral da União, ressalvando-se que tal manifestação jurídica foi aprovada anteriormente às disposições do Decreto nº 10.835/2021.

VII - Sugestão de encaminhamento da demanda para o Órgão Central do SIPEC, face o disposto no Parecer AGU nº GQ-46.

Senhor Procurador-Chefe,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo cujo objeto é a requisição do servidor LEONARDO DE OLIVEIRA ALVES SANCHES LIMA, analista administrativo da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, para exercer atribuições na Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD.

2. O Ofício de requisição foi encaminhado pela ANPD à ANCINE em 15/03/2023 (Ofício nº 77/2023/DGP/CGA/ANPD - SEI 2755670), instruído com o Formulário de Requisição de Servidor e respectivos anexos (SEI 2755675, 2755686, 2755688, 2754051, 2754052, 2754053, 2754054 e 2754055).

3. A Gerência de Recursos Humanos da ANCINE, por intermédio do Despacho nº 75-E/2023/SGI/GRH, de 20/03/2023 (SEI 2755741), aditado pelo Despacho nº 76-E/2023/SGI/GRH, de 21/03/2023 (SEI 2758124) sugeriu o encaminhamento de ofício à ANPD para reconsideração do pedido, tendo em vista que, em razão do disposto na Medida Provisória nº 1.124/2022, posteriormente convertida na Lei nº 14.460/2022, a ANPD deixou de ter natureza jurídica de "órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República" para assumir a natureza de autarquia de natureza especial. Nesse sentido, o fundamento da requisição de servidores seria diverso daquele destinado à requisição de servidores para a Presidência da República, ou seja, a requisição não deveria ter o caráter nominal, mas apenas com a

indicação do perfil necessário do servidor. Referido entendimento foi aprovado pela Secretaria de Gestão Interna da ANCINE (Despacho nº 49-E/2023/SGI - SEI 2763606).

4. Em 31/05/2023 foi encaminhado para a ANPD o Ofício nº 22-E/2023-ANCINE/DIR-PRES (SEI 2763933), informando que a prerrogativa da ANPD de requisição de servidores não seria mais nominal, não sendo possível efetivar a requisição na forma pretendida.

5. A ANPD reiterou a requisição nominal do servidor, conforme Ofício nº 208/2023/DGP/CGA/ANPD (SEI 2804135), esposando o entendimento de que a ANPD teria poder de requisição nominal equivalente ao da Presidência da República, conforme art. 2º da Lei nº 9.007/1995.

6. Posteriormente, em 21/06/2023, foi encaminhado pela ANPD à ANCINE o Ofício nº 362/2023/DGP/CGA/ANPD (SEI 2896736), em que se reitera o caráter irrecusável das requisições da ANPD, conforme art. 56, II, da Lei nº 14.600/2023, c/c art. 2º da Lei nº 9.007/1995 e com o art. 9º, §§ 1º e 3º do Decreto nº 10.835/2021. Novamente a ANPD coloca seu entendimento de que suas requisições são assemelhadas às da Presidência e Vice-Presidência da República, finalizando a comunicação informando que o prazo da ANCINE para liberação do servidor requisitado já estaria esgotado, conforme prazo estabelecido pelo art. 8º-A da Portaria MGI nº 136/2023, que trata das requisições de servidores para a Presidência da República ou para a Vice-Presidência da República.

7. Em 23/06/2023 a Gerência de Recursos Humanos da ANCINE expediu o Despacho nº 177-E/2023/SGI/GRH (SEI 2897025), em que reitera o seu entendimento de que a ANPD, apesar de possuir a prerrogativa de requisição de servidores, por não ser órgão integrante da estrutura da Presidência da República ou da Vice-Presidência da República, não possui a prerrogativa de requisição nominal de servidores, nos termos do art. 9º, §2º, do Decreto nº 10.835/2021. Dessa forma, a requisição, na forma como procedida, estaria a desatender os termos da Portaria SEDGG/ME Nº 6.066, DE 11 DE JULHO DE 2022 alterada pela Portaria MGI Nº 136, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023, sendo de rigor sua adequação.

8. A ANPD, em 18/09/2023, encaminhou à ANCINE o Ofício nº 405/2023/DGP/CGA/ANPD (SEI 3031261), que novamente reitera a requisição nominal do servidor, sob fundamento do disposto no art. 56, II, da Lei nº 14.600/2023, c/c art. 2º da Lei nº 9.007/1995. Fundamenta seu entendimento, ainda, em Parecer expedido pela D. Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (Parecer nº 305/2023/CONJUR-MDIC/CGU/AGU, de 12/07/2023, juntado aos autos no SEI 3031262), que disporia que "*em caso de hipótese extraordinária em que o servidor é especialista em determinado assunto pode-se indicar o nome do servidor a ser requisitado*", sendo que o servidor requisitado teria larga experiência, formação sólida e muitos anos de exercício de profissão na área de Tecnologia da Informação, o que seria essencial à ANPD.

9. Novo Despacho da Gerência de Recursos Humanos da ANCINE, Despacho nº 305-E/2023/SGI/GRH (SEI 3037481), no qual reitera o entendimento no sentido de que a requisição é irrecusável, mas deve ser feita de forma apropriada, ou seja, não nominal, já que não se trata de órgão da Presidência ou Vice-Presidência da República, bem como que existem condições em que a Advocacia-Geral da União, conforme pareceres citados pela ANPD em sua requisição, entende que a não observância do princípio da impessoalidade nas requisições seria justificada, mas que, outrossim, esse não seria o caso dos autos. Aponta, ainda, que as requisições nominais de servidores devem observar o disposto na Instrução Normativa nº 70, de 27 de setembro de 2022, o que não ocorreu na hipótese em exame. Sugere, por fim, o encaminhamento dos autos para esta Procuradoria Federal, para análise jurídica.

10. Despacho nº 162-E/2023/SGI, da Secretaria de Gestão Interna da ANCINE (SEI 3039076), ratifica o entendimento colocado pela Gerência de Recursos Humanos da Agência no Despacho nº 305-E/2023/SGI/GRH e encaminha os autos para análise desta Procuradoria Federal.

11. Esse o relato do essencial.

2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER

12. Preliminarmente, ressaltamos o quanto disposto no **Parecer AGU nº GQ-46**, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União, de observância obrigatória para todos os órgãos da Advocacia-Geral da União, no sentido de que não compete às Procuradorias junto aos órgãos do Poder Executivo "*analisar e oferecer conclusões sobre leis e normas relativas ao pessoal civil do Poder Executivo, porque da competência privativa do órgão central do Sistema de Pessoal Civil (SIPEC), ou seja, da Secretaria da Administração Federal, isto em proveito da coerência e da uniformização dos mecanismos jurídicos de controle interno de legalidade das ações da União*".

13. A Procuradoria-Geral Federal, no Despacho nº 837/PGF/LCMG/2010, exarado nos autos do Processo Administrativo nº 00407.002779/2010-13, manifestou-se da seguinte forma:

“Sem embargo disso, no que se refere às questões relativas à pessoal civil, especificamente, o que deve ser observado não é a delimitação da competência entre a AGU e o SIPEC, mas a delimitação de competência entre o SIPEC e os demais órgãos ou autoridades assessoradas pela

AGU nos casos concretos. O problema, nessa hipótese, não é a ausência de competência do órgão da AGU para opinar juridicamente sobre o assunto, mas a ausência de competência decisória da autoridade administrativa assessorada sobre a matéria.” (grifos no original).

14. Dessa forma, ressaltamos que a presente manifestação indicará o posicionamento jurídico desta Procuradoria Federal frente a consulta encaminhada pela Administração, mas o órgão setorial do SIPEC, a ANCINE, não tem competência para normatizar a questão, ou seja, não tem poder decisório acerca do tema, devendo, na ausência de regulamentação normativa pelo órgão central do SIPEC, qual seja, a Secretaria de Gestão de Pessoas, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, conforme art. 29, III, do Anexo I ao Decreto nº 11.437/2023, encaminhar a questão a tal órgão para que a discipline, face a relevância do tema para toda a Administração.

15. Importante salientar, o exame dos autos processuais se restringe a seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, se parte da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos, imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

16. Corroborando o dito acima, vale trazer à presente peça o que dispõe o Enunciado número 7, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, aprovado e divulgado pela Consultoria-Geral da União, *verbis*:

BPC 7 – “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

17. É dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, as recomendações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observação dos apontamentos e recomendações será de responsabilidade exclusiva da Administração.

18. Releva anotar que a presente análise se baseia exclusivamente nos documentos acostados ao aludido processo administrativo até a presente data.

19. Fixados os limites da presente manifestação, bem como do poder decisório da Administração da ANCINE no tocante à matéria de pessoal, passamos a expor o posicionamento jurídico consultado.

3. ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da natureza jurídica da ANPD

20. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD foi criada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 869/2018, posteriormente convertida na Lei nº 13.853/2019, que inseriu o art. 55-A na Lei nº 13.709/2018. De fato, quando de sua criação, à ANPD foi atribuída a natureza jurídica e órgão da Administração Pública Federal integrante da Presidência da República, nos seguintes termos:

Redação da Medida Provisória nº 869/2018

Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.” (NR)

Redação da Lei nº 13.853/2019:

“Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República. (Revogado pela Medida Provisória nº 1.124, de 2022) (Revogado pela Lei nº 14.460, de 2022)

§ 1º A natureza jurídica da ANPD é transitória e poderá ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e

vinculada à Presidência da República. (Revogado pela Medida Provisória nº 1.124, de 2022) (Revogado pela Lei nº 14.460, de 2022)

§ 2º A avaliação quanto à transformação de que dispõe o § 1º deste artigo deverá ocorrer em até 2 (dois) anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD. (Revogado pela Medida Provisória nº 1.124, de 2022) (Revogado pela Lei nº 14.460, de 2022)

§ 3º O provimento dos cargos e das funções necessários à criação e à atuação da ANPD está condicionado à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias.” (Revogado pela Medida Provisória nº 1.124, de 2022) (Revogado pela Lei nº 14.460, de 2022)

21. Outrossim, **com o advento da Medida Provisória nº 1.124/2022, a ANPD teve sua natureza jurídica transformada em autarquia de natureza especial**, deixando, assim, de ser apenas órgão da administração federal vinculado à Presidência da República, conforme se nota da redação trazida pelo art. 1º da referida Medida Provisória:

Art. 1º Fica a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD transformada em autarquia de natureza especial, mantidas a estrutura organizacional e as competências e observados os demais dispositivos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

22. A Medida Provisória nº 1.124/2022 foi convertida na Lei nº 14.460/2022, tendo sido atribuída a seguinte redação ao art. 55-A da Lei nº 13.709/2018, que criou a ANPD:

"Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

23. Atualmente, a redação do dispositivo (art. 55-A da Lei nº 13.709/2018) é dada pela Lei nº 14.460/2022, nos seguintes termos:

Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 14.460, de 2022)

24. Temos, em síntese, que a ANPD foi criada, em 2018, pela Medida Provisória nº 869/2018, como órgão da Administração Pública federal integrante da Presidência da República, mas, **desde a edição da Medida Provisória nº 1.124/2022, sua natureza jurídica foi alterada para que tal ente se tornasse uma autarquia de natureza especial**.

3.2 Da prerrogativa de requisição de servidores públicos federais conferida à ANPD

25. A mesma Medida Provisória nº 1.124/2022 atribuiu à ANPD o poder de requisição de servidores federais, até 31/16/2026, acrescentando o inciso VI ao art. 60 da Lei nº 13.844/2019, nos seguintes termos:

“Art. 60. É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para:

(...)

VI - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, até 31 de dezembro de 2026.

(...)

26. A conversão da Medida Provisória nº 1.124/2022 na Lei nº 14.460/2022 manteve a mesma redação para o dispositivo citado (art. 60, VI, da Lei nº 13.844/2019).

27. Finalmente, temos que a Medida Provisória nº 1.154/2023, posteriormente convertida na Lei nº 14.600/2023, revogou o supracitado art. 60 da Lei nº 13.844/2019 (art. 72, II, "a"), revogação esta mantida pela conversão em Lei da Medida Provisória (art. 78, III, "a").

28. Outrossim, **tanto o art. 56, II, da Medida Provisória nº 1.154/2023, quanto o art. 56, II, da sua conversão na Lei nº 14.600/2023, atribuíram à ANPD a possibilidade de requisição de servidores**, conforme descrito no art. 2º da Lei nº 9.007/1995. Vejamos o texto do art. 56, II, da Lei nº 14.600/2023, atualmente em vigor:

Art. 56. O disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aplica-se aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para:

(...)

II - até 31 de dezembro de 2026, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

(...)

29. Temos, assim, que **à ANPD foi atribuída a prerrogativa de requisição de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal.**

3.3 Da requisição de servidores públicos federais

30. O art. 2º da Lei nº 9.007/1995 dispõe acerca da requisição de servidores:

Art. 2º As requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis. (Vide Lei nº 12.462, de 2011) (Vide Medida Provisória nº 768, de 2017) (Vide Medida Provisória nº 882, de 2019)

Parágrafo único. Aos servidores requisitados na forma deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.

31. As requisições de servidores, em nível infralegal, são disciplinadas pelo disposto no Decreto nº 10.835/2021, notadamente em seus artigos 9º a 11. De fato, dispõe o art. 9º do Decreto nº 10.835/2021:

Art. 9º A requisição é o ato irrecusável, em que o agente público requisitado passa a ter exercício no órgão ou na entidade requisitante, sem alteração da lotação no órgão ou na entidade de origem.

§ 1º A requisição somente será realizada por órgão ou entidade que possua prerrogativa expressa de requisitar agentes públicos.

§ 2º A requisição não será nominal e o órgão ou a entidade requisitada poderá indicar o agente público de acordo com as atribuições a serem exercidas no órgão ou na entidade requisitante.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às requisições para a Presidência da República ou a Vice-Presidência da República.

§ 4º Na requisição, não há prejuízo da remuneração ou do salário permanente do agente público, incluídos encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço.

Requisições com reembolso

§ 5º Na requisição de agente público, sem prejuízo dos demais direitos e vantagens a que faça jus e de acordo com os mesmos critérios aplicáveis caso permanesse no órgão ou na entidade de origem, são garantidas: (Incluído pelo Decreto nº 11.306, de 2022)

I - a promoção e a progressão funcional; e (Incluído pelo Decreto nº 11.306, de 2022)

II - a participação em concurso de remoção para alteração da unidade de lotação ou de exercício. (Incluído pelo Decreto nº 11.306, de 2022)

§ 6º Na hipótese prevista no inciso II do § 5º, a eventual alteração material do local de exercício ou de lotação se dará quando encerrada a requisição. (Incluído pelo Decreto nº 11.306, de 2022)

32. Para estabelecer procedimentos atinentes à requisição de servidores federais, foi editada a Portaria SEDGG/ME nº 6.066/2022, posteriormente alterada pela Portaria MGI nº 136/2023. Cumpre, aqui, transcrever o disposto no art. 8º da Referida Portaria SEDGG/ME nº 6.066/2022, com redação dada pela Portaria MGI nº 136/2023

Requisição

Art. 8º O agente público poderá ser requisitado para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, outros entes federativos e órgãos constitucionalmente autônomos, que possuam prerrogativa expressa de requisição.

§ 1º A requisição de que trata o caput:

I - não será nominal, observando-se a disponibilidade de perfil do agente público que atenda a necessidade dos serviços do órgão requisitante; e

II - será enviada ao órgão ou entidade requisitada nos moldes do Anexo III, exceto nas requisições da Presidência da República e Vice-Presidência da República, que será nos moldes do Anexo III-A; e

III - não é passível de recusa por parte do órgão ou entidade.

§ 2º O disposto no inciso I do § 1º não se aplica às requisições para a Presidência da República ou a Vice-Presidência da República.

§ 3º A movimentação do agente público requisitado deve ser formalizada pelo órgão de origem por meio de portaria, publicada no Diário Oficial da União, conforme o Anexo IV. (NR)

33. Do arcabouço normativo acima mencionado e transcrito, temos que **a requisição de agente público é o ato irrecusável em que o agente requisitado passa a ter exercício no órgão ou entidade requisitante, sem alteração da lotação no órgão ou entidade de origem.** Tal requisição somente pode ser feita por ente que tenha prerrogativa expressa para tanto (Decreto nº 10.835/2021, art. 9º, §1º), e, como regra, não será nominal, cabendo ao órgão ou à entidade requisitada indicar o agente público de acordo com as atribuições a serem exercidas no órgão ou na entidade requisitante (Decreto nº 10.835/2021, art. 9º, §2º). A vedação à requisição nominal não se aplica, outrossim, às requisições para a Presidência da República ou para a Vice-Presidência da República (Decreto nº 10.835/2021, art. 9º, §3º).

34. Nota-se que a Portaria SEDGG/ME nº 6.066/2022, com redação dada pela Portaria MGI nº 136/2023, em seu art. 8º, §1º, I, também veda a requisição nominal, quando não for o caso de requisição para a Presidência da República ou para a Vice-Presidência da República.

35. Assim, verifica-se que **a ANPD de fato tem a prerrogativa expressa de requisição de servidores federais (Lei nº 14.600/2023, art. 56, II), prerrogativa esta, outrossim, que deve ser exercida nos termos do disposto no Decreto nº 10.835/2021 e na Portaria SEDGG/ME nº 6.066/2022, alterada pela Portaria MGI nº 136/2023.**

36. Nesse sentido, não sendo a ANPD integrante da estrutura da Presidência da República ou da Vice-Presidência da República, desde a edição da Medida Provisória nº 1.124/2022, constituindo-se em autarquia de natureza especial, conforme disposto no art. 55-A da Lei nº 13.709/2018, **não é cabível, em princípio, a requisição nominal de servidor público federal,** devendo ser observado o procedimento previsto na Portaria SEDGG/ME nº 6.066/2022, alterada pela Portaria MGI nº 136/2023.

3.4 Do Parecer nº 305/2023/CONJUR-MDIC/CGU/AGU e do Parecer nº 00056/2019/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo sr. Advogado-Geral da União

37. A ANPD menciona em suas razões de requisição o Parecer nº 305/2023/CONJUR-MDIC/CGU/AGU, de 12 de julho de 2023, que admite, com fundamento em entendimento contido no Parecer nº 00056/2019/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Sr. Advogado-Geral da União, a **possibilidade, em casos extraordinários devidamente justificados, da indicação do nome do servidor a ser requisitado,** conforme se extrai dos seus parágrafos 17 a 21:

17. Com efeito, como todo ato administrativo, a requisição deve ser efetuada em atenção aos postulados constitucionais que regem a Administração Pública (art. 37, caput), não podendo se afastar do princípio da impessoalidade, tampouco retirar dos órgãos e das entidades requisitadas a prerrogativa de escolher o servidor que será disponibilizado, sob pena de prejuízo às respectivas atividades finalísticas, bem como à continuidade do serviço público.

18. Essa regra, entretanto, pode ser afastada **“nos casos de requisição para ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, bem como em hipóteses extraordinárias devidamente justificadas, de requisições realizadas em função das características de servidor especialista em determinado assunto”**, permitindo-se a indicação do nome do servidor a ser requisitado (cf. PARECER nº 00195/2019/LFL/CGJRH/CONJUR-PDG/PGFN/ME, PARECER nº

00056/2019/DECOR/CGU/AGU - NUP: 00840.000004/2016-71, aprovado pelo Advogado-Geral da União). **Excepcionam-se também as requisições realizadas pela Presidência da República, dadas as peculiaridades de suas atribuições político-institucionais.**

19. Busca a consulente a extensão da possibilidade de requisição nominal conferida à Presidência da República para as requisições formuladas com base na Lei nº 14.600, de 2023. Contudo, a legislação faz menção apenas ao caráter irrecusável da requisição, devendo o silêncio do legislador ser interpretado no sentido de que não houve interesse em permitir a todos os órgãos listados no art. 56, de forma irrestrita, a requisição nominal.

20. Ao que parece, o intuito da norma é apenas permitir àqueles órgãos que não contam com quadro próprio ou possuem quadro insuficiente quando de sua recriação que recomponham a sua força de trabalho, o que não precisa ser feito, necessariamente, por meio da requisição nominal.

21. Repise-se, no entanto, que o entendimento aqui exposto não exclui a possibilidade de requisição nominal, porém, essa deve ocorrer apenas nas situações em que o agente público for ocupar um cargo em comissão ou função comissionada, ou que o requisitado detenha expertise específica, em matéria singular, cuja especialidade justifique sua escolha.

38. Nota-se que o **parágrafo 19 do Parecer nº 305/2023/CONJUR-MDIC/CGU/AGU, citado pela própria ANPD em sua requisição, aponta a impossibilidade de extensão da possibilidade de requisição nominal conferida à Presidência da República a outras requisições baseadas na Lei nº 14.600/2023.**

39. Por sua vez, o Parecer nº 00056/2019/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Sr. Advogado-Geral da União e, assim, de observância obrigatória por todas os órgãos da Advocacia-Geral da União, como é o caso desta Procuradoria Federal. Referido Parecer vem assim ementado:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. REQUISIÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. NOMINAÇÃO. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. EXCEÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER N. 00041/2016/DECOR/CGU/AGU.

I - As requisições de servidores para o desempenho de atividades burocráticas, de caráter administrativo ou de apoio, devem observar o princípio da impessoalidade, uma vez que não há necessidade de expertise para o seu desempenho e tal medida contribui para minimizar os efeitos negativos da ausência da força de trabalho deslocada sobre as atividades do órgão ou entidade requisitado.

II - As requisições para ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, bem como em hipóteses extraordinárias de requisições realizadas em função das características de servidor especialista em determinado assunto de que a Advocacia-Geral da União momentaneamente necessite justificam o afastamento da regra geral, permitindo a indicação do nome do servidor a ser requisitado.

40. Inicialmente, devemos apontar que o **referido Parecer tem aplicação direta unicamente para as requisições procedidas pela Advocacia-Geral da União**, conforme se extrai do seu primeiro parágrafo, que fixa o objeto da manifestação jurídica:

1. Nos presentes autos, analisam-se aspectos referentes às requisições de servidores promovidas por esta Advocacia-Geral da União (AGU).

41. Outrossim, nada impede que o **entendimento jurídico** ali contido possa ser observado em requisições promovidas por outros órgãos e entidades, **desde que, evidentemente, guardem a devida similaridade, o que se deve observar em cada caso concreto.**

42. Acerca da necessidade de observância da impessoalidade nas requisições de servidores, o mencionado Parecer aponta entendimento do C. Tribunal de Contas da União, no sentido da ausência de indicação nominal de servidor. Vejamos:

19. Acerca da observância do princípio da impessoalidade nas requisições, o Tribunal de Contas da União (TCU), por intermédio do Acórdão nº 1.571/2008-Plenário (TC 003.402/2005-1), recomendou a esta AGU que, **até que obtivesse as autorizações legais para suprir as suas**

carências de recursos humanos mediante a implantação de quadro de pessoal efetivo, adotasse providências no sentido de que as requisições de servidores para atuarem na área de apoio fossem, via de regra, feitas sem identificação nominal do servidor, em observância aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, deixando a cargo do órgão ou entidade cedente a escolha, entre aqueles que atendessem os requisitos para o desempenho das atividades pretendidas.

20. Convém transcrever o excerto de interesse:

9.2. recomendar à Advocacia-Geral da União que: 9.2.1. empenhe-se na adoção de providências tendentes a suprir-se de quadro de pessoal efetivo, de modo que o instituto da requisição passe a ser utilizado tão somente pelo tempo necessário ao atendimento do interesse público específico e pontual que motivou a requisição, deixando de servir como forma de preenchimento permanente dos quadros funcionais do órgão requisitante, cujos cargos devem ser providos por meio de concurso público; 9.2.2. **até que obtenha as autorizações legais para suprir as suas carências de recursos humanos mediante a implantação de quadro de pessoal efetivo, adote providências no sentido de que as requisições de servidores para atuarem na área de apoio sejam, via de regra, feitas em caráter temporário, com prazo previamente determinado e sem identificação nominal do servidor, em observância aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, deixando a cargo do órgão ou entidade cedente a escolha, entre aqueles que atendam os requisitos para o desempenho das atividades pretendidas pelo requisitante, do servidor a ser cedido à AGU;** (Grifo nosso)

(Destaque nosso)

21. Em razão da recomendação do TCU, opinamos na NOTA n. 031/2015/DECOR/CGU/AGU, de 15 de abril de 2015, emitida no bojo do processo de nº 00696.000206/2015-43, que as requisições no âmbito desta AGU deveriam observar o princípio da impessoalidade.

22. Posteriormente, fizemos emitir o **PARECER n. 00041/2016/DECOR/CGU/AGU**, de 27 de junho de 2016, onde reafirmamos que as requisições de servidores públicos por parte da AGU deveriam observar o caráter da impessoalidade, conforme recomendação do TCU, sob pena de desvirtuamento do instituto.

43. Tendo sido requisitadas informações ao Órgão Central do SIPEC, este se manifestou pela impossibilidade de indicação nominal dos servidores requisitados, à exceção da Presidência da República, conforme se nota do trecho a seguir colacionado:

27. Como informado no relatório, o órgão central do SIPEC veio a se expressar por intermédio da **Nota Técnica nº 1364/2019-MP, tendo restado concluído ali que não caberia a indicação nominal de servidores pelos órgãos que possuem prerrogativa de requisição, com exceção da Presidência da República, devendo também a AGU observar o caráter de impessoalidade nos pedidos de requisição de servidores para atuarem em seus órgãos.**

28. Eis, abaixo, um trecho de interesse da **Nota Técnica nº 1364/2019-MP, que bem demonstra o entendimento do órgão:**

4. Sobre as requisições nominais, embora seja assunto recorrente no âmbito deste órgão central do SIPEC, informa-se que desde a Nota Técnica nº 66/2011/CGNOR/SRH/MP tem-se mantido entendimento uniforme nos seguintes termos:

17. Assim, as requisições deveriam ser efetuadas sem a identificação nominal do servidor, tendo em vista que os órgãos demandados, em análise de conveniência e oportunidade, poderão atender a demanda com a cessão de outro servidor com perfil adequado às suas necessidades, sem prejuízo das atividades finalísticas do órgão cedente, e,

ainda, de acordo com os ditames do art. 4º da Lei nº 9.020, de 1995.

5. Posteriormente, em manifestação recente, esta Secretaria entendeu pela impessoalidade das requisições, em resposta a questionamentos procedentes da Defensoria Pública da União-DPU, nos termos da Nota Técnica 26812/2018-MP (SEI n. 7432457), Vejamos:

(...)

19. A questão da possibilidade de atendimento nominal das requisições não é nova no âmbito do SIPEC e remonta à Nota Técnica nº 66/2018/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP. Portanto, seguindo entendimento desde então exposto, as requisições podem ser nominais ou não, a depender do perfil solicitado e da adoção nessa avaliação dos critérios acima mencionados. No caso de o órgão ou entidade entender inviável a cessão daquele servidor requisitado nominalmente, poderá oferecer outro servidor, cujo perfil funcional se adeque à demanda da DPU, desde que para atendimento de suas atribuições de apoio e/ ou de serviços administrativos.

6. Quanto ao tema, é relevante informar também que, em consulta realizada pela AGU, esta Secretaria manifestou-se conforme a Nota Técnica nº 27370/2018-MP (SEI n. 7472074), vejamos:

(...)

11. Em que pese ser necessária pessoalidade nas requisições para ocupar cargo em comissão, defende-se que para o exercício de "atividade outra na Advocacia-Geral da União", a pessoalidade estaria afastada, sendo facultado ao órgão de origem do servidor/empregado requisitado indicar outrem com perfil semelhante ao solicitado. Tal posicionamento é defendido em virtude das expressivas alterações ocorridas no órgão desde 1993, ano da publicação da supramencionada Lei Complementar, possuindo a AGU atualmente quadro próprio de servidores, existindo até mesmo certame em andamento que poderá ampliar o número de servidores no quadro do órgão.

7. Por outro lado, é oportuno mencionar que este órgão central do SIPEC excepcionou a Presidência da República quanto à impessoalidade das requisições, por entender que as especificidades de sua missão institucional justificam a indicação de servidor nominalmente, para exercer suas atividades naquele órgão máximo da organização administrativa do Poder Executivo Federal, nos termos da Nota Técnica nº 20908 (SEI n. 7081054), cujo entendimento foi submetido à CONJUR-MP.

8. Em resposta, a CONJUR-MP posicionou-se nos termos do Parecer Jurídico n. 01465/2018/SZD/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU (SEI N. 7428334), cuja Ementa, transcreve-se:

I. Requisições feitas pela Presidência da República. Questionamento acerca de seu possível caráter nominal.

II. Limitações impostas a requisições feitas por outros órgãos. Prerrogativa que se justifica pela não constituição de seus quadros de pessoal de apoio. Restrições ao poder de requisitar, na medida em que se implementam esses quadros.

III. Situação diversa que respalda o poder de requisitar da Presidência. Servidores que prestarão assessoramento ao Presidente, no órgão de cúpula da Administração federal. Necessidade da busca pelos melhores quadros.

(Destaque nosso)

29. O órgão central do SIPEC, portanto, se manifestou no sentido de que as requisições podem, ou não, ser nominadas, a depender do perfil solicitado e da avaliação de determinados critérios, sempre tendo em mente que, para o atendimento de serviços de apoio ou administrativos, poderá ser oferecido outro servidor, caso inviável o atendimento das mesmas (requisições).

44. No Parecer em comento, ainda, é mencionado Parecer da Procuradoria-Geral Federal, no mesmo sentido da necessidade de observância da impessoalidade nos procedimentos de requisição de servidores, como se nota do seguinte trecho:

39. Por fim, cabe pontuar que a PGF, ao emitir o seu PARECER n. 00019/2019/DEPCONSU/PGF/AGU, trilhou o mesmo caminho dos demais órgãos convidados a se manifestar sobre o tema de interesse. Por interessante e ilustrativo, transcreve-se, abaixo, a sua conclusão:

DIANTE DO EXPOSTO, em atendimento à diligência oriunda da d. Consultoria-Geral da União, da expressa determinação advinda da i. Diretora deste Departamento de Consultoria, e com amparo nas razões e nos fundamentos antes delineados, sintetizo as seguintes conclusões:

a) - A **NOTA n. 00008/2016/DEPCONSU/PGF/AGU**, deste Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, que fixou o entendimento *quanto a necessária temporariedade das requisições levadas a efeito pela AGU* está superada, no ponto, pelas conclusões contidas no PARECER n. 00019/2018/DECOR/CGU/AGU, que apreciou as novas disposições do **Decreto nº 9.144, de 22 de agosto de 2017**, e concluiu que **"as requisições da AGU não devem se sujeitar a uma limitação temporal até que seja constituído o quadro de pessoal de atividades auxiliares da instituição"**, na hipótese de aprovação, pelo Exmo. Advogado-Geral da União, até agora pendente, do ali mencionado Parecer, e que terá então força vinculante, no âmbito da Advocacia-Geral da União; e

b) - Por outra, a mesma **NOTA n. 00008/2016/DEPCONSU/PGF/AGU**, deste Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, quando orientou **"que os pedidos de requisições somente contenha a indicação de nome de servidor desde que devidamente justificada, devendo haver regra geral no sentido da descrição do perfil desejado"** está em vigor, e com plena eficácia, no ponto, dando cumprimento ao princípio constitucional da impessoalidade, e com fundamento nos distintos conceitos de Cessão e de Requisição de servidores públicos federais, como antes demonstrado, em que pese a entrada em vigor do **Decreto nº 9.144, de 22 de agosto de 2017**, que não dispôs de norma expressa em sentido contrário, e que fora objeto de recente orientação da Secretaria de Gestão de Pessoas/MP, na forma da Nota Técnica nº 20908/2018-MP e da Nota Técnica nº 1364/2019-MP, ambas do Órgão Central do SIPEC, no exercício das suas legais

competências, asseguradas na forma do PARECER AGU GQ 46/1994, e assentidas formalmente pelo PARECER n. 01465/2018/SZD/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU e pelo PARECER n. 00195/2019/LFL/CGJRH/CONJUR-PDG/PGFN/ME, ambos da hoje Consultoria Jurídica de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Nesses termos, e em face das conclusões ali apontadas, *proponho* a devolução dos autos à Douta Consultoria-Geral da União para prosseguimento, *sugerindo*, ademais, que a matéria seja elevada ao superior descortino do Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União, com a *sugestão* de que o tema em estudo seja regulamentado, se assim o entender, no sentido de que as requisições de servidores públicos federais, *quando nominais*, sejam devidamente motivadas, autorizando o órgão requisitado a fornecer outro servidor com o perfil técnico almejado pelo requisitante, em cumprimento ao princípio constitucional da impessoalidade.

40. Em suma, todos os convidados a se manifestar nos presentes autos consideraram a impessoalidade como própria da requisição, inclusive o órgão central do SIPEC, que tem competência normativa, de orientação e coordenação para as demais unidades setoriais do sistema, como é o caso da SGA.

45. A conclusão da manifestação jurídica da AGU é no seguinte sentido:

44. Isto posto, em ratificação aos entendimentos do órgão central do SIPEC e da CONJUR/PDG e em complementação ao nosso PARECER n. 00041/2016/DECOR/CGU/AGU, opinamos que:

a) as requisições de servidores para o desempenho de atividades burocráticas, de caráter administrativo ou de apoio, devem observar o princípio da impessoalidade, uma vez que não há necessidade de expertise para o seu desempenho e tal medida contribui para minimizar os efeitos negativos da ausência da força de trabalho deslocada sobre as atividades do órgão ou entidade requisitado;

b) as requisições para ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, bem como em hipóteses extraordinárias devidamente justificadas, de requisições realizadas em função das características de servidor especialista em determinado assunto de que a AGU momentaneamente necessite, podem afastar a regra geral, no sentido da descrição do perfil desejado, permitindo-se a indicação do nome do servidor a ser requisitado.

46. O Parecer n° 00056/2019/DECOR/CGU/AGU foi aprovado pelo DESPACHO n. 00513/2019/DECOR/CGU/AGU, que ainda, fixou os seguintes entendimentos:

14. Isto posto, este Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União, no exercício das competências que lhe são conferidas pelo art. 14 do Anexo I do Decreto n° 7.392, de 2010, submete a elevada apreciação das instâncias superiores desta Advocacia-Geral da União os seguintes entendimentos jurídico referentes à escoreita interpretação a ser conferida ao art. 47 da Lei Complementar n° 73, de 1993; e ao art. 5° da Lei n° 8.682, de 1993, os quais seguem assim consolidados:

a) as requisições para fins de exercício de atividades de apoio administrativo de caráter burocrático não devem identificar nominalmente o servidor público requisitado, uma vez que as atividades referenciadas se caracterizam por não demandar qualificação técnica especializada para seu regular desempenho; e

b) há respaldo jurídico para a indicação nominal do servidor público caso a requisição seja formalizada para fins de exercício de cargo em comissão, bem como para exercício de atividades especializadas, que demandem perfil profissional próprio, formação acadêmica ou qualificação técnica necessária para seu regular desempenho.

47. As manifestações foram aprovadas pelo Sr. Advogado-Geral da União em 05/08/2019, por intermédio do Despacho do Advogado-Geral da União nº 438 (SAPIENS NUP 00840.000004/2016-71, seq. 66/76).

48. Como acima afirmado, o âmbito de aplicação do referido Parecer é restrito às requisições promovidas pela Advocacia-Geral da União, como se pode extrair dos dispositivos legais mencionados na manifestação jurídica. Outrossim, **eventualmente, o entendimento jurídico ali contido poderá ser aplicado a requisições por outros órgãos e entidades da Administração Pública federal, desde que observadas e comprovadas, em cada caso concreto, as identidades das razões de decidir.**

49. Nesse sentido, podemos entender que, **em tese, há a possibilidade de requisição nominal de servidor público por órgão diverso da Presidência da República, em hipóteses excepcionalíssimas, e desde que a requisição seja formalizada para fins de exercício de cargo em comissão, bem como para exercício de atividades especializadas, que demandem perfil profissional próprio, formação acadêmica ou qualificação técnica necessária para seu regular desempenho, o que deverá ser demonstrado em cada caso concreto.**

50. De se ressaltar, por oportuno, que **o referido Parecer nº 00056/2019/DECOR/CGU/AGU foi expedido anteriormente à edição do Decreto nº 10.835/2021 e, dessa forma, anteriormente à expressa previsão regulamentar (art. 9º, §2º) que veda as requisições nominais de servidores públicos federais, à exceção daquela requisições promovidas pela Presidência da República.**

51. Cumpre ainda, aqui, registrar entendimento contido no Parecer nº 01465/2018/SZD/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, da Coordenação-Geral Jurídica de Recursos Humanos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que explica a diferenciação feita para requisições promovidas pela Presidência da República. Eis a Ementa da referida manifestação:

- I. Requisições feitas pela Presidência da República. Questionamento acerca de seu possível caráter nominal.
- II. Limitações impostas a requisições feitas por outros órgãos. Prerrogativa que se justifica pela não constituição de seus quadros de pessoal de apoio. Restrições ao poder de requisitar, na medida em que se implementam esses quadros.
- III. Situação diversa que respalda o poder de requisitar da Presidência. Servidores que prestarão assessoramento ao Presidente, no órgão de cúpula da Administração federal. Necessidade da busca pelos melhores quadros.

52. Relevante citar o seguinte trecho da manifestação jurídica, por elucidativo da questão:

9. Por outro lado, no caso da Presidência da República, estão ausentes as notas distintivas que levaram ao entendimento acima mencionado. Trata-se de órgão que não tem quadro de pessoal próprio ou em vias de se constituir. A prerrogativa de requisitar da Presidência não decorre de uma situação provisória, mas sim da necessidade de formar o corpo de servidores que prestam assessoramento direto ao Presidente da República. Como bem afirmado pela SGP, as atribuições político-institucionais da Presidência justificam a possibilidade de as requisições serem nominais, dirigidas a um(a) servidor(a) em específico.

"10. Assim, pode-se concluir que, excepcionalmente, no caso da Presidência da República, dadas as peculiaridades de suas atribuições político-institucionais, as requisições de servidores poderão ser nominais. Precipuamente pela capacidade daquele Órgão deter maior capacidade de avaliação do perfil pessoal e profissional mais adequado ao cumprimento de seu mister, ou seja assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições com a máxima eficácia, eficiência e efetividade e, segundo, por não possuir quadro próprio de pessoal."

53. Nota-se que é o mesmo entendimento contido na Nota Técnica nº 20908/2018-MP, da Divisão de Movimentação de Pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, conforme se extrai do seguinte trecho:

8. Adentrando no mérito do questionamento apresentado pela Casa Civil da Presidência da República, ou seja, análise e manifestação desta SGP sobre a possibilidade de requisição nominal de servidores no âmbito da Presidência da República, este órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, como regra geral, em especial nas hipóteses do art. 105 da Lei nº

13.328, de 29 de julho de 2016, tem se posicionado no sentido de que o órgão de origem pode indicar o servidor de acordo com o perfil profissional solicitado pelo órgão requisitante, de forma a manter, sem prejuízo, suas atividades finalísticas, a exemplo do que dispõe na Nota Técnica Consolidada nº 2, de 22 de dezembro de 2014, que concluiu:

(...)

VI - o órgão requisitado não está obrigado a reconhecer como irrecusável a requisição de servidor previamente indicado pela Justiça Eleitoral, quando justificadamente venha a ter as suas atividades finalísticas prejudicadas, podendo a requisição ser atendida com o oferecimento de outro servidor;

9. Todavia, considerando a atividades realizadas no âmbito da Presidência da República e as peculiaridades de sua finalidade político-institucional, em que pese o posicionamento desta SGP, entende-se que não há como aplicar a regra geral às requisições previstas no art. 2º da Lei nº 9.007, de 1995. Ademais, conforme bem demonstrado pela Subchefia para Assuntos Jurídicos - SAJ/PR (SEI nº 6564618), a Presidência da República não possui Quadro de Pessoal próprio, tampouco carreira específica, inexistindo, portanto, provimento de cargos por concurso público:

12. No âmbito da Presidência da República e de seus órgãos, não se há de falar em carreira própria, ou seja, não há provimento por meio de concurso. Apenas como exemplo, observe-se o relatório de gestão 2016 da Vice-Presidência da República, que, ao tratar de quadro demonstrativo das despesas com pessoal, traz o seguinte:

O quadro abaixo demonstra que a Vice-presidência da República, por não possuir quadro de pessoal próprio, todos os servidores são requisitados.

Desta forma, o quantitativo em 31/12/2016, a força de trabalho da VPR contava com 48 servidores, sendo 47 (cento e sete) servidores requisitados e 1 (um) servidor sem vínculo;

10. Assim, pode-se concluir que, excepcionalmente, no caso da Presidência da República, dadas as peculiaridades de suas atribuições político-institucionais, as requisições de servidores poderão ser nominais. Precipuamente pela capacidade daquele Órgão deter maior capacidade de avaliação do perfil pessoal e profissional mais adequado ao cumprimento de seu mister, ou seja assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições com a máxima eficácia, eficiência e efetividade e, segundo, por não possuir quadro próprio de pessoal.

54. Temos, dessa forma, que **ratificamos o entendimento da Gerência de Recursos Humanos da ANCINE**, no sentido de que a ANPD tem a prerrogativa de requisição de servidores públicos federais de outros órgãos e entidades da Administração Pública federal, conforme o art. 56, II, da Lei nº 14.600/2023. Outrossim, tal prerrogativa deve ser exercida nos termos do disposto no Decreto nº 10.835/2021 e na Portaria SEDGG/ME nº 6.066/2022, alterada pela Portaria MGI nº 136/2023, não sendo admitida, salvo em casos excepcionalíssimos e devidamente justificados e demonstrados, nos moldes do acima exposto, a requisição nominal de servidor, o que somente é atribuído à Presidência da República e à Vice-Presidência da República.

4. CONCLUSÃO

55. Por todo o exposto, podemos concluir que:

- o A ANPD tem a prerrogativa de requisição de servidores públicos federais de outros órgãos e entidades da Administração Pública federal, conforme o art. 56, II, da Lei nº 14.600/2023. Outrossim, **tal prerrogativa deve ser exercida nos termos do disposto no Decreto nº 10.835/2021 e na Portaria SEDGG/ME nº 6.066/2022, alterada pela Portaria MGI nº 136/2023**, não sendo admitida, salvo em casos excepcionalíssimos e devidamente justificados e demonstrados, nos moldes do acima exposto, a requisição nominal de servidor, o que somente é atribuído à Presidência da República e à Vice-Presidência da República;
- o a possibilidade de requisição nominal em casos excepcionalíssimos e devidamente justificados e demonstrados é admitida no Parecer nº 00056/2019/DECOR/CGU/AGU que, outrossim, **foi expedido anteriormente à edição do Decreto nº 10.835/2021.**

- Em razão do **Parecer AGU nº GQ-46**, ressaltamos que a presente manifestação indica o posicionamento jurídico desta Procuradoria Federal frente a consulta encaminhada pela Administração, mas o órgão setorial do SIPEC, a ANCINE, não tem competência para normatizar a questão, ou seja, não tem poder decisório acerca do tema, devendo, na ausência de regulamentação normativa pela pelo órgão central do SIPEC, qual seja, a Secretaria de Gestão de Pessoas, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, conforme art. 29, III, do Anexo I ao Decreto nº 11.437/2023, **encaminhar a questão a tal órgão para que a discipline**, face a relevância do tema para toda a Administração.

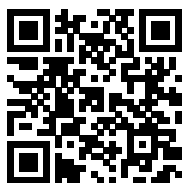
56. Esse o Parecer, que submetemos.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2023.

Maurício Maia
Procurador-Chefe Adjunto
Procuradoria Federal Especializada junto à ANCINE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01416002250202360 e da chave de acesso f423da1d



Documento assinado eletronicamente por MAURICIO MAIA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1310903648 e chave de acesso f423da1d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MAURICIO MAIA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 18-10-2023 11:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
